



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2000
(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os supermercados e demais empresas que comercializam produtos agrícolas alimentares *in natura*, no varejo, registrem, juntamente, e com a mesma visibilidade dos preços ao consumidor desses produtos, os respectivos preços pagos aos produtores rurais que os forneceram.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como produtos agrícolas alimentares os alimentos obtidos com as atividades de produção ou extrativismo agrícola, pecuário, pesqueiro e florestal.

§ 2º Os preços aos produtores de que trata o *caput* deste artigo devem ser expostos na mesma unidade de venda do produto ao consumidor.

§ 3º No caso de produtos importados devem ser informados os respectivos preços anteriormente à incidência dos impostos aduaneiros e das tarifas de importações.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até trinta dias após a data de sua publicação, sendo que o regulamento conterà, além das condições operacionais exigidas para o cumprimento e fiscalização da Lei, a listagem dos produtos objetos da divulgação dos preços ao produtor que incluirá, entre os outros produtos, os legumes, as hortaliças, as frutas, os grãos e oleaginosas, o leite e produtos da pesca.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data da publicação do seu regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende, ainda que de forma indireta, transformar-se em instrumento de defesa dos produtores rurais e extrativistas agrícolas do país e, também, em mecanismo adicional de defesa dos próprios consumidores brasileiros.

A escalada dos preços dos produtos agrícolas desde o produtor, até o consumo, tão comum no caso brasileiro, além de evidenciar a absoluta irracionalidade do comércio desses bens, mostra os elevados níveis de especulação existentes nas vastas cadeias de intermediação

Gerardo Simões



agrícola.

Com a providência proposta pelo projeto, a população passará a ter a dimensão desse processo, fato que poderá traduzir-se em pressões políticas para ações públicas mais eficientes e moralizadoras na esfera da comercialização agrícola. Afora essa possibilidade, a própria amplitude entre os preços, da origem do produto, ao consumo, poderá servir de fator inibidor dos verdadeiros escândalos que ocorrem em termos de especulação com os preços dos produtos alimentares onde os agricultores, ao contrário do que aparenta, findam sendo até mais punidos dos que os consumidores.

Não vemos qualquer dificuldade para a viabilização da iniciativa por conta da eventual alegação de dificuldades para a coleta dos preços ao produtor. Ainda que o regulamento da Lei venha a orientar esse processo, basta que o supermercado, por exemplo, exija essa informação do seu fornecedor para que o fato se reproduza entre os demais agentes da comercialização até o comprador direto, ao produtor. Ademais, para evitar maiores complexidades, o projeto inclui apenas os produtos *in natura*.

A proposição também garante o tempo suficiente para a adaptação das empresas em consideração para o pleno cumprimento das exigências previstas pela proposição.

Diante do exposto e, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000


Deputado GERALDO SIMÕES

Lote: 80 Caixa: 135
PL Nº 3208/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/6/00 às 17:30hs
Nome	Kelison
Ponto	3208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.208/2000

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2000
PARECER VENCEDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializada pelas empresas de varejo.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES
Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.208, de 2000, do Deputado GERALDO SIMÕES, determina que supermercados e demais empresas que comercializam produtos alimentares *in natura*, no varejo, registrem, juntamente com os preços ao consumidor, os preços pagos aos produtores rurais que os forneceram. Os preços dos produtos importados, antes da incidência de impostos e taxas aduaneiras, também devem ser informados.

O objetivo do Projeto é deixar claro aos consumidores qual a margem de comercialização auferida pelos comerciantes e, assim, constrange-los a reduzir o preço dos produtos vendidos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e Redação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.



O ilustre Deputado ROBERTO BALESTRA, designado Relator do projeto nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, formulou parecer pela sua APROVAÇÃO. Incluído na pauta da Comissão, em 09 de maio de 2001, o parecer do ilustre Relator foi discutido e submetido a voto, quando se decidiu pela REJEIÇÃO do parecer do Relator e pela APROVAÇÃO de nosso voto, dado em separado.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

O projeto de lei nº 3.208/00, de autoria do nobre Deputado Geraldo Simões, procura criar um instrumento de defesa dos produtores rurais e dos próprios consumidores contra eventuais abusos no processo de intermediação, aí incluída a comercialização, o transporte, a embalagem e qualquer forma de processamento. Para isso, o projeto determina que os supermercados e demais empresas varejistas que vendam produtos alimentares *in natura*, registrem, juntamente e com a mesma visibilidade, os preços pagos aos produtores rurais e os preços cobrados dos consumidores.

É louvável o propósito de mostrar aos consumidores o quanto representa a matéria-prima sobre o preço final dos produtos vendidos assim como qual é a margem de comercialização auferida pelos intermediários ao longo da cadeia de distribuição. Esta é uma forma de se deixar clara a fragilidade dos produtores rurais diante de cadeias varejistas cada vez mais fortes e concentradas.

O verso da medalha é que margens de comercialização elevadas não necessariamente se traduzem em lucros, muito menos são sinônimo de ganho especulativo. A diferença entre o preço ao produtor e o preço ao consumidor, ou seja, a margem de comercialização, indica agregação de valor e envolve custos, tais como os de transporte, armazenagem, seleção, classificação, processamento embalagem, impostos, perdas no manuseio e na transformação, assim como lucros. Uma



difficuldade no uso de informações sobre margens é que estas não são comparáveis. Cada produto tem sua própria cadeia de comercialização. Tipicamente, a produção agropecuária é realizada de forma dispersa, por centenas, ou milhares, de agricultores, converge a centros atacadistas e, depois, dispersa-se novamente pela rede varejista. Neste movimento de concentração e dispersão, as distâncias percorridas (e os custos de transporte) são extremamente variados. Um mesmo produto é vendido na periferia de um centro urbano, na área central de uma grande cidade, em pequenas comunidades e em áreas de baixa densidade populacional. Em cada uma dessas circunstâncias os custos da distribuição são diferentes, o mesmo acontecendo com as margens de comercialização. Em outras palavras, as cadeias de comercialização são tão complexas quanto diversas e as margens refletem, além do lucro, a estrutura de mercado em que os agentes atuam e as circunstâncias particulares de cada cadeia produtiva.

Em síntese, são tantos os fatores que influenciam as margens de comercialização que a informação tornada obrigatória pelo presente projeto de lei deixará de produzir os efeitos desejados, em primeiro lugar, pela absoluta impossibilidade de se comparar as margens de comercialização de um produto entre diferentes comerciantes ou mesmo de diferentes produtos para um mesmo comerciante. Em segundo lugar, porque a simples exibição do preço original não gera efeito algum sobre as relações entre os agentes envolvidos. Os preços são formados de acordo com a interação dos agentes que compõem a cadeia produtiva e a lei econômica da oferta e da procura. Para ter eficácia, a lei teria de alterar as estruturas de mercado em que os agentes atuam.

Se aprovada, a nova lei dificultará a administração das redes de comércio varejista e, principalmente, o pequeno comércio da periferia das grandes cidades e das comunidades do interior. Pior, criará custos que serão repartidos entre os produtores e os consumidores.

Além disso, será difícil assegurar-se que será cumprida. O supermercado sabe quanto pagou ao atacadista, mas não o quanto este pagou ao produtor. Os preços teriam de ser acompanhados ao longo de toda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a cadeia, o que seria extremamente dispendioso e, na prática, impossível de ser fiscalizado. O que parece ser uma boa idéia, na realidade, terá como único efeito a elevação dos custos da distribuição dos alimentos.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.208/00.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001



Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator do Parecer Vencedor

105487.00.176



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.208, de 2000

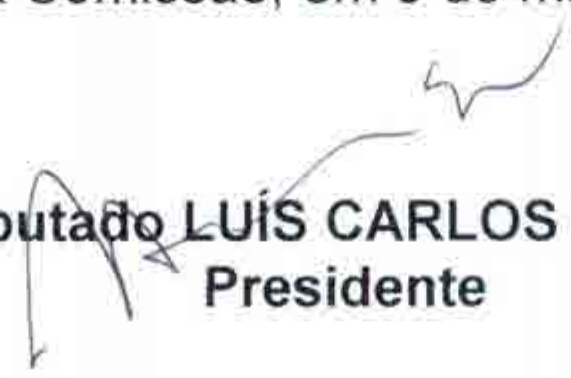
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 3.208/00, nos termos do parecer do Deputado Silas Brasileiro, designado Relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Padre Roque. O parecer do Deputado Roberto Balestra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Aduino Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezídio Pinheiro, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Zezé Perrella, Almir Sá e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.


Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.208, de 2000, do Deputado GERALDO SIMÕES, intenta determinar que os supermercados e demais empresas que comercializam produtos agrícolas alimentares *in natura*, no varejo, registrem, juntamente com os preços ao consumidor, os preços pagos aos produtores rurais que os forneceram.

Os preços dos produtos importados pagos, anteriormente à incidência dos impostos aduaneiros e das tarifas de importações, devem ser também informados.

Justificando, o autor salienta: "Este projeto de lei pretende, ainda que de forma indireta, transformar-se em instrumento de defesa dos produtores rurais e extrativistas agrícolas do país e, também, em mecanismo adicional de defesa dos próprios consumidores brasileiros.

A escalada dos preços dos produtos agrícolas desde o produtor, até o consumo, tão comum no caso brasileiro, além de evidenciar a absoluta irracionalidade do comércio desses bens, mostra os elevados níveis de especulação existentes nas vastas cadeias de intermediação agrícola".



A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

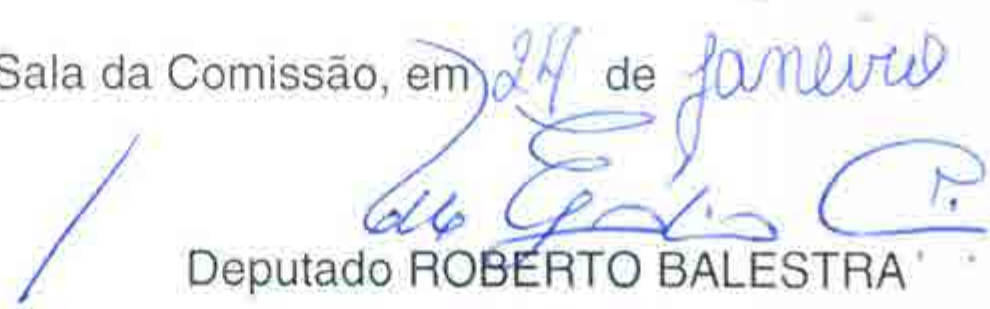
II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, como bem salienta o nobre Deputado GERALDO SIMÕES, em sua justificação, “com a providência proposta pelo projeto, a população passará a ter a dimensão desse processo (intermediação), fato que poderá traduzir-se em pressões políticas para ações públicas mais eficientes e moralizadoras na esfera da comercialização agrícola. Afora essa possibilidade, a própria amplitude entre os preços, da origem do produto, ao consumo, poderá servir de fator inibidor dos verdadeiros escândalos que ocorrem em termos de especulação com os preços dos produtos alimentares onde os agricultores, ao contrário do que aparenta, findam sendo até mais punidos do que os consumidores”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.208, de 2000.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2001.


Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

***PROJETO DE LEI Nº 3.208-A, DE 2000
(DO SR. GERALDO SIMÕES)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Padre Roque. (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.208-A, DE 2000

(DO SR. GERALDO SIMÕES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 160/01 - CAPR
Publique-se.
Em 07/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2328 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 160/2001

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Silas Brasileiro, designado Relator do vencedor, ao PL nº 3.208/00, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão e Padre Roque. O parecer do Deputado Roberto Balestra passou a constituir voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 80 Caixa: 135
PL N° 3208/2000
15

CURIA - GEMA	
no	CCV
Data:	7/6/01
Ass:	[Signature]
no	1455/01
Hora:	17h
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.208/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



PROJETO DE LEI N.º 3.208-A DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializada pelas empresas de varejo.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES
Relator: Deputado LUIZ RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.208-A de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Geraldo Simões, dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo.

Determina que os supermercados e demais empresas que comercializam produtos agrícolas alimentares *in natura*, no varejo, registrem juntamente, e com a mesma visibilidade dos preços ao consumidor desses produtos, os respectivos preços pagos aos produtores rurais que os forneceram. No caso de produtos importados devem ser informados os preços anteriormente à incidência dos impostos aduaneiros e das tarifas de importações.

A proposição foi distribuída para exame à Comissão de Agricultura e Política Rural, tendo como relator o ilustre Deputado Roberto Balestra, que se posicionou favoravelmente à aprovação deste projeto de lei. Porém na apreciação da matéria, o Deputado Silas Brasileiro, apresentou parecer em separado, contrário ao parecer do relator ao PL 3.208, de 2000. Submetido a voto junto à Comissão de Agricultura e Política Rural, esta decidiu pela rejeição do Parecer do



4AEE818B56



Relator e pela aprovação do voto do Deputado Silas Brasileiro com Parecer Vencedor, contrário a proposição, por considerar que: "margens de comercialização não necessariamente se traduzem em lucros, muito menos são sinônimos de ganho especulativo...a margem de comercialização indica agregação de valor e envolve custos, tais como os de transporte, armazenagem, seleção, classificação, processamento, embalagem, impostos, perdas no manuseio e na transformação, assim como lucros". Também argumenta que "a exibição do preço original não gera efeito algum sobre as relações entre os agentes envolvidos".

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e Redação.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, cabe apreciar o assunto quanto ao mérito e os efeitos sobre o consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em exame é louvável quanto ao mérito. O autor em sua justificativa afirma que com este projeto a população passará a ter a dimensão da escalada dos produtos agrícolas desde o produtor até o consumo, a amplitude entre os preços, da origem do produto, ao consumo, poderá servir de fator inibidor dos verdadeiros escândalos que ocorrem em termos de especulação com os preços dos produtos alimentares, sendo os agricultores ao contrário do que aparenta, sendo os mais penalizados. A proposição garante o tempo suficiente para a adaptação das empresas citadas, para o pleno cumprimento das exigências previstas neste Projeto de Lei.

Acompanhando o raciocínio do autor, creio que essa iniciativa merece nosso apoio, pois com relação ao consumidor só há pontos positivos, pois sabemos que em muitos casos os preços quadruplicam em relação ao preço de



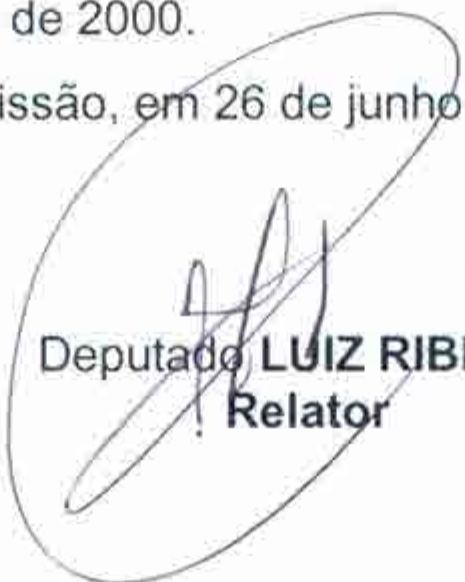
4AEE818B56



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LUIZ RIBEIRO

origem. Dessa forma, discordamos das argumentações do nobre Deputado Silas Brasileiro da Comissão de Agricultura e Política Rural, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.208 de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado **LUIZ RIBEIRO**
Relator



4AEE818B56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.208/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Wagner Salustiano, Iris Simões, José Janene, Laura Carneiro, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.208-B, DE 2000
(DO SR. GERALDO SIMÕES)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 314/02 – CDCMAM

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.208-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04/12/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12626 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 314/2002

Brasília, 18 de agosto de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.208-A/00, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo", do Dep. Geraldo Simões, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,


Deputado **JOSE BORBA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 135
PL N° 3208/2000
23

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de F.	Documentos
Origem: <u>CCP</u>	<u>3352/02</u>
Data: <u>27/11/02</u>	
Ass.: 	Ass.: <u>GGH</u>

SGM/P nº 1764/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 314/02, datado de 18.08.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.208-A/00, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo*, do Sr. Geraldo Simões, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.208-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ BORBA**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no
exercício da Presidência

N E S T A



SGM/P nº 1764/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 314/02, datado de 18.08.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.208-A/00, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos preços pagos aos produtores rurais, de produtos alimentares de origem agropecuária comercializados pelas empresas de varejo*, do Sr. Geraldo Simões, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.208-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ BORBA**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no
exercício da Presidência

N E S T A

